



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº de 2014 (Do Sr. Manoel Junior)

Requer a revisão do despacho de distribuição às Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº 6.251, de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a revisão do despacho de distribuição às Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº 6.251, de 03 de setembro de 2013, de autoria do Deputado Betinho Rosado, a fim de que, além da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), seja incluída análise de mérito pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF).

JUSTIFICATIVA

O projeto prevê alteração da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666, de 1993) para incluir hipótese de inexigibilidade de licitação para “*contratação de serviço a ser prestado por vários profissionais ou estabelecimentos diretamente ao cidadão ou à comunidade*”. Nesses casos, a contratação seria precedida de modalidade não definida na lei vigente e denominada na proposta como “*credenciamento por chamamento público*”, a ser aplicada inclusive para contratação de “*ações ou serviços de saúde*”.

Ocorre que a nova hipótese descrita -“*contratação de serviço a ser prestado diretamente ao cidadão ou à comunidade*” - alcançou todo e qualquer serviço, sem limitar a extensão e as atividades passíveis de contratação. De fato, serviço público refere-se a “*toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público*¹”.

Assim, a hipótese

¹ Cf. Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

proposta, na prática, autoriza a contratação de terceiros para prestação de toda e qualquer atividade.

Registre-se que a Constituição confere tratamento diferenciado a determinadas espécies de serviço, que precisam ser observados na legislação ordinária. Pode-se distinguir entre tais espécies²: “*a) serviços de prestação obrigatória e exclusiva do Estado; b) serviços de prestação obrigatória do Estado e em que é também obrigatório outorgar em concessão a terceiros; c) serviços de prestação obrigatória pelo Estado, mas sem exclusividade; e d) serviços de prestação não obrigatória pelo Estado, mas que não os prestando é obrigado a promover-lhes a prestação, tendo, pois que outorgá-los em concessão ou permissão a terceiros*”. Espécies específicas cujas peculiaridades não foram observadas na redação proposta.

De fato, hoje a Lei de Licitações elenca taxativamente as hipóteses de dispensa de certame para atendimento de casos como: obras (art. 24, I e II), guerra ou grave perturbação da ordem (art. 24, III), emergência ou de calamidade pública (art. 24, IV), pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública (art. 24, VIII), acordo internacional específico (art. 24, XIV), abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas (art. 24, XVIII), associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos (art. 24, XX), aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica (art. 24, XXI), fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado (art. 24, XXII), contratação de consórcios públicos (art. 24, XXVI), transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS (art. 24, XXXII); além de informar ser inexigível a licitação em casos de inviabilidade de competição, sem que a necessidade de descriminação exaustiva na norma (art. 25).

A alteração legislativa, contudo, prevê a inexigibilidade de licitação para contratação de qualquer espécie de serviço, independentemente de se tratar de situações excepcionais (calamidades ou emergências comprovadas).

² Cf. Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Outro aspecto importante diz respeito à previsão de contratação de “*profissionais para prestação de serviços diretamente ao cidadão ou à comunidade*”, sem que tal seleção seja feita por meio de concurso público. Em um Estado Democrático de Direito, o ingresso no serviço público pressupõe necessariamente o concurso público que se constitui em regra moralizadora e assecuratória da isonomia e da imensoalidade no recrutamento dos candidatos. Nesse contexto, a Constituição Cidadã prevê expressamente a prévia aprovação em concurso público como condição para investidura em cargo ou emprego (art. 37, II, da CF).

Em que pese a carência de profissionais nas diversas áreas de atuação estatal (inclusive saúde), deve-se ressaltar que contratações temporárias só podem ocorrer em situações específicas, temporárias e de excepcional interesse público, nos termos do que dispõe o art. 37, IX, da Constituição³.

Dessa forma, a proposta diz respeito a prestação de serviços públicos, regime jurídico dos servidores públicos e contratos de trabalho, que são campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (art. 32, XVIII, “b”, “o”, “q” e “s” do RI/CD).

Por sua vez, ao estender a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissionais de saúde, ainda que nesses casos o chamamento venha a ocorrer apenas quando “*houver vaga não provida remanescente de concurso público*”, a proposta afeta a estrutura do Sistema Único de Saúde. Previu a Constituição um Sistema Público de atendimento à saúde da população de responsabilidade do Estado cujos serviços deveriam ser garantidos “*mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”(art. 196 da CF).

A Constituição (art. 199, § 1º da CF) e a Lei nº 8.080, de 1990 (art. 24 a 26) previram ainda que as instituições privadas pudessesem participar de forma

³ No âmbito federal, foi regulado pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

complementar do SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos (art. 199, §1º, da CF).

Portanto, o papel da iniciativa privada é “*complementar*” à atuação do Poder Público. Ou seja, só excepcionalmente, quando patenteada a insuficiência das disponibilidades estatais, admite-se a participação de entidades privadas – e com preferência a entidades filantrópicas e sem fins lucrativos - na prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS e, mesmo assim, para complementar a atividade estatal, nunca para substituí-la completamente.

Com efeito, a Lei nº 8.080, de 1990, só admite a participação complementar quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, hipótese em que a participação complementar poderá ser formalizada mediante contrato ou convênio, observadas as normas de direito público - ou seja, a Lei nº 8.666, pertinente a licitações e contratos.

Contudo, a alteração legislativa propõe o credenciamento de estabelecimentos de saúde, pelo prazo de até cinco anos, para prestação de serviços ao SUS. Com isso, viabiliza a terceirização do SUS em situações que não se caracterizam como excepcionais (calamidades ou emergências comprovadas), desconsidera a obrigação de prestação dos serviços de saúde majoritariamente pelo Estado (uma vez que não limita a extensão e as atividades de saúde a serem contratadas) e desatente determinação constitucional de conferir preferência a entidades filantrópicas e sem fins lucrativos (§1º do art. 199) .

Evidentemente, tais aspectos dizem respeito direto à política de saúde, ao Sistema Único de Saúde, às ações e serviços de saúde pública e às instituições privadas de saúde, temas que integram os campos ou as áreas de atividade da Comissão de Seguridade Social e Família (art. 32, XVII, “c”, “d” e “e” do RI/CD).

Assim, Senhor Presidente, requeiro a Vossa Excelência a redistribuição do Projeto de Lei nº 6.251, de 2013, para que, além da Comissão de Finanças e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tributação (CFT), o exame de mérito seja procedido também pelas Comissões Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF).

Sala das Sessões, de fevereiro de 2014

Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)